

Módulo 5 – Distinção doutrinária das diferentes formas de responsabilidade tributária

Sujeito passivo – responsável tributário

Modalidades de sujeição passiva do tipo responsável, segundo a doutrina (Luciano Amaro, Maria Rita Ferragut):

- 1) Substituição tributária**
- 2) Transferência:**
 - a) solidariedade**
 - b) responsabilidade por sucessão**
 - c) responsabilidade “de terceiros”**

Substituição Tributária

O sujeito passivo (responsável) é conhecido antes da ocorrência do fato gerador.

Contribuinte: substituído

Responsável: substituto tributário

Modalidades: substituição tributária concomitante, substituição tributária para trás e substituição tributária para frente

Solidariedade

Art. 124 – solidariedade natural e legal

Art. 125 – efeitos da solidariedade

Responsabilidade por sucessão

3 modalidades de sucessão:

(i) Sucessão de propriedade

(ii) Sucessão empresarial

(iii) Sucessão por morte

Responsabilidade por sucessão de propriedade



Responsabilidade por sucessão de propriedade

Art. 130 (bens imóveis) e art. 131, I (bens móveis) – regra geral, a responsabilidade acompanha a coisa (propter rem)

Responsabilidade por sucessão de propriedade - IMÓVEIS

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Responsabilidade por sucessão de propriedade - MÓVEIS

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

[...]

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

Responsabilidade por sucessão de propriedade

Exceção: hasta pública – subroga-se no preço pago

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, [...]

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Responsabilidade por sucessão de propriedade

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA**. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. **SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO**. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO.

[...]

3. Assim, é que **a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante**, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1246665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

Responsabilidade por sucessão empresarial



Responsabilidade por sucessão empresarial

Art. 132 – fusão, incorporação e transformação

Responsabilidade por sucessão empresarial

Art. 133 – o adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento responde:

- a) integralmente, se o vendedor **cessar** a exploração de atividade empresarial ou reiniciar a exploração **após 6 meses**;**
- b) subsidiariamente com o vendedor, se este **continuar** a exploração de atividade empresarial ou reiniciar **dentro de 6 meses**.**

Responsabilidade por sucessão empresarial

Agravo de instrumento. Responsabilidade tributária. Sucessão empresarial. Art. 133 do CTN. Ausência de comprovação da transferência do fundo de comércio. Sócios incomuns, sem relação de parentesco. Inexistência dos requisitos configuradores. Responsabilidade não evidenciada. Interlocutória escorreita. Recurso desprovido. A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente se verifica nos estritos limites do art. 133, do Código Tributário Nacional, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Assim, para que ela se caracterize, cumpre à Fazenda Pública provar, com base em fatos concretos e de forma inequívoca, a aquisição do patrimônio da devedora principal pela embargada, a demonstrar o liame jurídico entre as duas empresas (TJSC, Apelação Cível n. 2007.002169-6, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, j. 29-05-2008). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.054257-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11-03-2014).

Responsabilidade por sucessão empresarial

“A despeito da identidade de endereços entre as empresas, não há nos autos prova acerca de eventual aquisição, por parte do Supermercado da Ilha Ltda., do estabelecimento comercial executado. **O fato daquele estar sediado no antigo endereço da devedora e explorar o mesmo ramo comercial** (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios), **por si só, não é suficiente para caracterizar a existência de sucessão tributária** entre aquelas, até porque, na hipótese, os sócios são distintos, não havendo indícios sequer da existência de relação de parentesco entre eles, ou, ao menos, não restou nada comprovado nos autos nesse sentido”

Responsabilidade por sucessão por morte



Responsabilidade por sucessão por morte

De cujus		
Espólio		
Meeiro(a)/ Herdeiros		
	Morte	Partilha

Responsabilidade “de terceiros”

Art. 134. Nos casos **de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte**, respondem **solidariamente (???)** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Responsabilidade “de terceiros”

Art. 135 – a responsabilidade é “pessoal do agente”

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;**
- II - os mandatários, prepostos e empregados;**
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

Responsabilidade “de terceiros”

Requisitos:

- (i) Atos: “resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”

- (ii) Pessoas “responsabilizáveis”: “as pessoas referidas no artigo anterior” (134 do CTN), quando agirem com dolo; os mandatários, prepostos e empregados; os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (mais comum).

Responsabilidade “de terceiros”

“desconsideração da personalidade jurídica”

Caso mais comum – redirecionamento da execução fiscal para sócio administrador. Julgamento emblemático: EREsp 702.232/RS

Responsabilidade “de terceiros”

Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Logo: a dissolução irregular da sociedade é considerada ato contrário à lei, para fins do artigo 135 do CTN

Responsabilidade “de terceiros”

Súmula 430/STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Logo: o simples não pagamento de tributo não é considerado ato contrário à lei, para fins do artigo 135 do CTN